



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722218/2011-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.794 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILTON MAGNABOSCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E DESPESA COM INSTRUÇÃO. NETO. REQUISITOS LEGAIS. Para que o neto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, seja deduzido como dependente, é necessário que o contribuinte detenha a sua guarda judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência em relação ao imposto lançado no ano-calendário de 2005.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-32.235 - 4ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 113), que contém em seu dispositivo a seguinte deliberação:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em:

- rejeitar a preliminar de decadência referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005;

- considerar extintas pelo pagamento as exigências de R\$ 4.519,70 e R\$ 2.190,27 de imposto suplementar, acrescidos de multa de ofício de 150% e encargos legais, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente, conforme DARF à fl. 89 e extrato do processo às fls. 110/111;

- considerar não impugnada a exigência de R\$ 335,68 de imposto suplementar, referente ao exercício de 2008, acrescidos de multa de ofício de 150% e encargos legais;

- e julgar o lançamento, na matéria litigiosa, parcialmente procedente, cancelando R\$ 346,50 de imposto, e os consectários legais, referentes ao exercício de 2008, mantendo R\$ 1.276,55, R\$ 1.069,79, R\$ 1.117,94 e R\$ 1.168,25 de imposto, R\$ 3.261,96 de multa de ofício de 75%, referentes aos exercícios de 2006 a 2009, respectivamente, R\$ 424,87 de multa de ofício de 150% relativa ao exercício de 2006, e encargos legais.

O lançamento em exame, às fls. 69/80, decorre da revisão das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2006 a 2009, que exige R\$ 12.024,68 de imposto, R\$ 18.037,01 de multa de ofício de 150%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 76/79, foram consideradas indevidas as seguintes deduções:

Ano-calendário	2005	2006	2007	2008
Dependentes	1.414,00	1.516,32	1.584,60	1.655,88
Despesas médicas	1.030,00	0,00	16.435,26	7.964,62
Despesas de instrução	2.198,00	2.373,84	4.961,32	2.592,29

Cientificado em 03/05/2011 (fl. 81), o interessado apresentou, em 30/05/2011, a impugnação de fls. 83/88, instruída com os documentos de fls. 89/109, onde alega não proceder a glosa da menor Isabella Magnabosco Tomczak como dependente, primeiro por apurar fatos geradores já prescritos relativos ao ano-calendário de 2005, mas o fundamental é a comprovação de que a menor encontra-se sobre sua dependência, visto que os genitores não dispõem de recursos para a manutenção da mesma, tratando-se, portanto, de guarda de fato. Aduz que o código 26 indica ser dependente: irmão (ã), neto (a) ou bisneto (a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Aduz não haver

fraude, pois, apresentou a Certidão de Nascimento, conforme solicitado, comprovando que a pessoa existe, além de não ter havido dedução concomitante do mesmo dependente por mais de um contribuinte. Estranha a RFB considerar irregular a dedução de uma criança sem arrimo, como dependente, quando aceita a dedução de companheiros, inclusive, o homoafetivo.

Transcreve disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança, para afirmar que não é necessário a determinação de um Juiz para que os avós passem a cuidar da criança, uma vez que a Lei já coloca, em primeiro lugar, os avós como responsáveis pela manutenção dos netos, obrigando-os, portanto. Para corroborar transcreve jurisprudências judiciais.

Relativamente às despesas médicas e de instrução, alega prescrição dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005 e, por conseguinte, requer a exclusão da multa de 150% e do crédito tributário decorrente. Aduz serem cabíveis as despesas de instrução da neta, bem assim, das despesas destinadas a Associação Franciscana de Ensino Bom Jesus, no valor de R\$ 1.260,00, conforme documentos que anexa. Acrescenta já ter recolhido, o crédito decorrente das despesas médicas relativa aos anos-calendário de 2007 e 2008, conforme DARF anexos (fl. 89).

Por fim, diz ser autor de ação proposta contra a União, já transitada em julgado desde 24/02/2011, cujos cálculos efetivados pelo órgão resultou em R\$ 13.822,91 até o mês 03/2011, contudo a RPV determina o pagamento de R\$ 10.110,62, baseados na informação de que R\$ 4.580,18 já teriam sido restituídos na DIRPF/2010, entretanto, tal assertiva não procede, posto que teria apurado imposto a pagar de R\$ 6.911,37, liquidado em 29/04/2011, conforme DARF à fl. 98.

Diante do exposto, requer o acolhimento das suas razões e o recálculo da exigência imposta e, ocorrendo eventual imposto a ser pago, que o mesmo seja compensado, levando em conta o processo 2009705001401144, objeto da ação mencionada no parágrafo anterior.

Ao apreciar o litígio o Órgão julgador de primeiro grau resumiu o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS. PARCIAL.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEPENDENTE. NETO. REQUISITOS.

Para que o neto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, seja deduzido como dependente, é necessário que o contribuinte detenha a sua guarda judicial.

DEDUÇÃO. DESPESA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, quando restarem devidamente comprovados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA JUSTIFICATIVA.

A dedução indevida de dependente e das despesas de instrução desse dependente, em face da insuficiência de comprovação da relação de dependência de neto, por si só, não justifica o agravamento da multa de ofício, devendo a multa incidente sobre o crédito tributário decorrente ser reduzida ao patamar de 75%; todavia, é aplicável sobre as despesas médicas e de instrução, para as quais o contribuinte não apresenta elementos probantes, denotando comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador a quo, na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Sobre a decadência, peço vênia ao i. Conselheiro José Evande Carvalho Araújo para transcrever a seguir seus abalizados argumentos declinados no voto condutor do Acórdão nº 2101-00.007, em sessão realizada em 12/05/2011, a respeito da regra decadencial aplicada ao imposto de renda, considerando a sistemática estabelecida pelo artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

“Sabe-se que a discussão da decadência dos tributos lançados por homologação é questão tormentosa, que vem dividindo a jurisprudência administrativa e judicial há tempos. No âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, e agora no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, praticamente todas as interpretações possíveis já tiveram seu espaço.

É notório que as inúmeras teses que versam sobre o assunto surgiram do fato do nosso Código Tributário Nacional - CTN possuir duas regras de decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4o). Apesar de serem situações distintas, o efeito atingido é o mesmo, pois, uma vez homologado tacitamente o pagamento, o crédito tributário estará definitivamente extinto, não se permitindo novo lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na verdade, a celeuma não está no prazo da decadência, que é de cinco anos nas duas situações, mas na data de início de sua contagem. Enquanto o art. 173 fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o art. 150, §4o, determina o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

No momento da publicação do CTN, a questão não tinha tanta importância, uma vez que eram poucos os tributos para os quais a legislação atribuía ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Entretanto, atualmente, em nossa sociedade de consumo, onde milhares de operações sujeitas à tributação ocorrem simultaneamente, tornou-se impossível para o Fisco efetuar o lançamento direto, e praticamente todas as exações adotaram o modelo de transferir para o contribuinte o dever de apurar e recolher, fazendo a Administração apenas o controle posterior.

As diversas correntes doutrinárias agora se digladiam sobre qual das regras de decadência deve se utilizar para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo que, no âmbito da 2ª Seção de Julgamento do CARF, prevalecia a idéia de que seria sempre a do art. 150, §4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

mesmo inócure, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Recentemente, a Portaria MF no 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF - RICARF, com a seguinte redação:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Desta forma, este CARF forçosamente terá que mudar seu posicionamento, e adotar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.”

Em relação ao ano-calendário de 2005, Demonstrativo à fl. 69, elaborado pela fiscalização, confirma que foi antecipado o pagamento do IRPF. Quanto a existência de dolo, fraude ou simulação, a decisão de primeiro grau desqualificou a multa de ofício em relação as glosas relacionadas à dependente e com a instrução desta, mantendo a multa qualificada de 150% apenas sobre a glosa das despesas médicas havidas com os profissionais Mauro Pedro de Lara (R\$470,00) e Celso Luiz Scolari (R\$560,00) – montante anual de R\$1.030,00 – sob o fundamento de que não teriam sido comprovadas. Confira-se:

Pela análise dos autos, não se vislumbra a existência de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para efeito de qualificação da multa de ofício sobre o crédito tributário decorrente da dedução indevida com dependente e as despesas de instrução da neta, nos anos-calendário de 2005 a 2008, pois, tendo o contribuinte apresentado Certidão de Nascimento da mesma e os comprovantes das despesas de instrução em que baseou as pretensas deduções, a discussão diz respeito à insuficiência de comprovação da relação de dependência, devendo a multa de ofício incidente sobre o crédito tributário decorrente ser reduzida ao patamar de 75%.

Por outro lado, mantém-se a multa qualificada de 150%, sobre o crédito decorrente das glosas das despesas médicas relativas ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 1.030,00..., uma vez que o interessado não apresentou qualquer comprovação dessas despesas.

O entendimento reiterado deste Colegiado acerca da qualificação da multa de ofício é no sentido de que é ônus da fiscalização comprovar o *plus* ou o ardil para exacerbação da penalidade, o que não ocorreu no caso em exame, razão pela qual impõe-se também a desqualificação da multa de ofício que incidiu no imposto apurado devido às glosas das despesas médicas relacionadas aos profissionais Mauro Pedro de Lara (R\$470,00) e Celso Luiz Scolari (R\$560,00) – no montante anual de R\$1.030,00 – pois o recolhimento a menor do imposto devido e a declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, são causas para a aplicação da multa de ofício em seu percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento).

Com efeito, somente a falta de comprovação da despesa, sem qualquer elemento de prova adicional do evidente intuito de fraude, conforme exige a redação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que vigia no ano de 2005, inviabiliza a majoração da

colacionados, tendo em vista que este não possui qualquer medida judicial no mesmo sentido. Conquanto sinalize o entendimento judicial num determinado sentido, tratam-se de decisões proferidas no âmbito entre particulares, sem efeito *erga omnes*.

Sobre o Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, cabe transcrever a seguir a Súmula CARF nº 28, que tem suporte em mansa e pacífica jurisprudência administrativa sobre o tema:

Súmula CARF nº 28: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

As questões suscitadas pelo recorrente em relação ao crédito que possui, decorrente do processo nº 2009705001401144, bem assim à compensação deste com o crédito tributário que for mantido no lançamento em exame, devem ser analisados pela repartição fiscal do domicílio do requerente. O contribuinte alega descaso e atendimento deficiente quando procurou a repartição fiscal para tratar dessas matérias. Contudo, falece competência ao CARF para se manifestar originariamente sobre tais pleitos. Ademais, deve-se considerar que, talvez, a solução do problema envolva a Procuradoria da Fazenda Nacional, em se tratando de crédito em favor do contribuinte, transitado em julgado, com expedição de RPV.

Por fim, entendo desnecessária a exacerbação da matéria em litígio, pretendida pelo contribuinte, com sua interpelação extrajudicial à Administração Tributária. A fiscalização deve reunir os elementos de prova que entender necessários para formular a acusação fiscal e provar o ilícito imputado ao sujeito passivo. Se estes são insuficientes para comprovar o fato jurídico tributário indicado no lançamento, inclusive em relação à penalidade aplicada, caberá aos órgãos julgadores se manifestar nesse sentido, como efetivamente o fez nos autos deste processo a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba, e o faz neste momento o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Processo Administrativo Fiscal tem por objeto compor o litígio que se instaura com a impugnação tempestiva ao lançamento. É o momento adequado para o contribuinte manifestar toda a sua insurgência contra o crédito tributário exigido, exercendo amplamente o seu direito de defesa, dotando, ao final, de liquidez e certeza o crédito tributário que sobreviveu ao contraditório, tornando-o exigível pela via da ação de execução.

Não é outro o entendimento de James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial - São Paulo, Dialética, 2001, p. 180), que, ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal, reporta-se ao princípio da inquisitorialidade e diz do caráter inquisitório do procedimento administrativo que decorre da relativa liberdade que concedida à autoridade tributária em sua tarefa de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, e demarca a diferença entre o procedimento administrativo de lançamento e o processo administrativo tributário, dizendo ser o primeiro procedimento preparatório que pode vir a se tornar um processo:

Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...)

Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.

Com efeito, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e de direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias. Neste momento, transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal.

Portanto, não deve o sujeito passivo se sentir ofendido pelos termos utilizados pela fiscalização no lançamento, pois a linguagem é a mesma da lei que prevê a exacerbação da multa. Ademais, serve ao propósito de dar conhecimento dos fundamentos para a qualificação da multa, e assim permitir ao contribuinte exercer amplamente o seu direito de defesa, e ao julgador administrativo aferir o acerto ou não do lançamento.

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência em relação ao imposto lançado no ano-calendário de 2005.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos